



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013082/95-94
Recurso nº. : 12.645
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JAIRO RESENDE
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.098

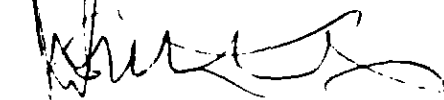
IRPF - NOTIFICAÇÃO - NULIDADE - Nula a notificação de lançamento eletrônico que não preencha o requisito do artigo 11, IV, combinado seu § único, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO RESENDE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013082/95-94
Acórdão nº. : 104-16.098
Recurso nº. : 12.645
Recorrente : JAIRO RESENDE

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou intempestiva sua impugnação à exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994. Através desta foi glosada a dedução de dependentes do sujeito passivo. Em consequência, o imposto a restituir, então pleiteado, foi transformado em imposto apagar de 559,45 UFIR.

Iterados os rendimentos tributáveis declarados, por glosa de rendimentos considerados tributados exclusivamente na fonte, no montante de R\$15.353,22.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo argüi que, separado judicialmente, embora pague pensão alimentícia, seus dependentes, filhos menores, vivem sob suas expensas e sob o mesmo teto do contribuinte.

Intimado, junta cópia do acordo ou decisão judicial de fls.18.

A autoridade "a quo" decide pela procedência do lançamento, sob o argumento de que não podem ser objeto acumulação deduções de dependentes e de pensão alimentícia destinada a dependentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013082/95-94
Acórdão nº. : 104-16.098

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, juntados os termos do acordo de separação judicial, fls. 54/58.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013082/95-94
Acórdão nº. : 104-16.098

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, é pacífico o entendimento deste Colegiado acerca de notificações eletrônicas, quanto ao cumprimento das formalidades a que se reporta o artigo 11 e seu § único, do Decreto nº 70.235/72, na constituição de crédito tributário.

Isto é, em qualquer notificação de lançamento, instrumento de constituição de crédito tributário em favor da União, mesmo eletronicamente emitida, constitui requisito ou formalidade essencial, a identificação da autoridade coatora, ou seu preposto por delegação de competência, na forma do artigo 11, IV, citado, ainda que dispensada sua assinatura (artigo 11, § único).

A notificação que originou a presente pendenga está eivada de nulidade formal essencial. Impõe-se reconhecer dessa nulidade. Anulo, pois, o objeto da lide.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES